

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.125-B, DE 2004

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre a vedação de aquisição de bebida com qualquer teor alcoólico por órgão ou entidade da Administração Pública; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. SANDRO MABEL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO AMORIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo nono:

“Art. 15.

.....
.....

§ 9º É vedada, ainda, a inclusão por órgãos e entidades da Administração Pública, no objeto da licitação, de especificação de compra de bebida potável com teor alcoólico, sob quaisquer modalidades, ou dispensa ou inexigibilidade,”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É incontestável os males que o consumo de bebida potáveis com qualquer teor alcoólico provoca a saúde do cidadão, além de ser responsável pelo gasto de quantias vultosas pelo sistema público de saúde no tratamento das doenças provocadas pelo seu consumo.

A legislação sobre a matéria tem evoluído de forma gradativa.

Primeiro restringindo a propaganda a determinados princípios, destacando-se, sobretudo, a sua não associação ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

Em segundo lugar, restringiu-se a veiculação de propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

Assim, é importante que a Administração Pública proíba a aquisição de bebida com teor alcoólico por quaisquer órgãos e entidades da sua estrutura, contribuindo para que haja a redução do seu consumo e, por consequência, dos malefícios que tem produzido na população.

A adoção da presente medida permitirá a adoção de uma ação pró-ativa do Governo Federal de combate, no âmbito da Administração Pública, do consumo de bebidas com teor alcoólico em quaisquer espécies de eventos e cerimônias oficiais.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2.004.

LUIZ CARLOS HAULY
Deputado Federal (PSDB - PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção V
Das Compras

.....

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Nos termos do projeto de lei sob parecer, propõe o Deputado Luiz Carlos Hauly seja vedada a aquisição de bebidas alcoólicas pela administração pública. Para tanto, faz acrescentar um novo parágrafo ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que disciplina as licitações e contratos no setor público.

Entende o autor que essa medida complementar outras que vêm sendo tomadas no sentido de desestimular o consumo de bebidas alcoólicas.

O projeto não foi emendado durante o prazo regimental. Deve esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.125, de 2004.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar o projeto em epígrafe deve-se levar em conta preliminarmente que a produção, o comércio e o consumo de bebidas alcoólicas são legalmente permitidos no Brasil. Assim, ainda que muitos possam discordar, tais atividades são em princípio lícitas, desde que respeitadas as restrições legais, como as destinadas a impedir o acesso de menores de idade a bebidas com qualquer teor alcoólico.

No que concerne especificamente à aquisição de bebidas alcoólicas pela administração pública, é forçoso reconhecer que essas compras respondem por parcela ínfima do total comercializado. Na maior parte das vezes, sequer ocorre aquisição direta de bebidas pelos órgãos públicos, mas sim a inclusão das mesmas em serviços de “*buffet*” prestados por firmas especializadas por ocasião de recepções a governantes estrangeiros e outras solenidades. Nessas circunstâncias, a drástica vedação proposta pelo autor dificilmente teria efeito significativo sobre o consumo de álcool, ao contrário de outras medidas já adotadas para inibi-lo, dentre as quais as que impõem limitações à propaganda.

A lei não deve ocupar-se de matérias de pouca relevância. A aquisição de bebidas alcoólicas, em quantidades limitadas, para consumo cerimonial, deve permanecer afeta ao juízo discricionário das autoridades, que têm consciência de que eventuais excessos merecerão a execração pública. Atribuir às taças de espumante servidas em eventos oficiais uma importância tão desproporcional à realidade servirá, no máximo, para gerar polêmica que em nada contribuirá para afastar da bebida os que dela são dependentes.

Ante o exposto, manifesto meu respeito pelas boas intenções do autor, mas entendo que as razões por ele invocadas não justificam a adoção de medida tão radical. Voto, por conseguinte, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.125, de 2004.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2006.

Deputado Sandro Mabel
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.125/2004,

nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel, com voto contrário da Deputada Andreia Zito. O Deputado Carlos Alberto Leréia apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Valverde, Iran Barbosa e Marcio Junqueira.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

VOTO DO DEPUTADO CARLOS ALBERTO LERÉIA

Ao apresentar a esta Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.125, de 2004, o Deputado Luiz Carlos Hauly pretendia sensibilizar os ilustres Pares para a contradição entre as sucessivas campanhas de combate ao consumo de bebidas alcoólicas, custeadas pelo erário, e o fato da própria administração pública ser eventual compradora dessas mesmas bebidas, para consumo de autoridades e convidados em cerimônias oficiais.

A proposição recebeu, no entanto, parecer contrário do ilustre Deputado Luciano Castro, designado Relator nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seu parecer o Relator não discorda dos malefícios causados pela ingestão de bebidas alcoólicas. Ao contrário: aduz, com razão, novo argumento, mencionando as elevadas despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde com o tratamento de dependentes de álcool.

Surpreendentemente, porém, seu voto é pela rejeição do projeto, sob a alegação de que *“assim como em muitos outros países, é comum serem servidas bebidas alcoólicas em eventos diplomáticos e em outras solenidades públicas”*. O simples fato de tratar-se de um costume ou tradição não justifica que o governo permaneça assumindo atitudes contraditórias, buscando desestimular o consumo de bebidas alcoólicas de um lado e patrocinando esse mesmo consumo em suas próprias cerimônias.

Cabe registrar ainda, que essas cerimônias têm também um caráter de reunião de trabalho, tendo em vista serem tratados assuntos de interesses políticos e de desenvolvimento do País.

Mesmo em pequena quantidade, sabemos que o consumo de bebida alcoólica em serviço não é permitido, mesmo que seja em cerimônia oficial.

Penso que não há qualquer desdouro em não servir bebidas alcoólicas a convidados, por mais ilustres que sejam. A generosidade da natureza e o dedicado trabalho de nossos fruticultores permitem que se ofereçam aos que visitam o Brasil os mais deliciosos sucos, contribuindo adicionalmente para abrir mercados à exportação de frutas.

Pelos motivos expostos, faço consignar minha divergência com relação ao voto do Deputado Luciano Castro. Quero, portanto, pedir aos ilustres Membros deste colegiado que acompanhem o voto que ora apresento pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.125, de 2004.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.125/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel, com voto contrário da Deputada Andreia Zito. O Deputado Carlos Alberto Leréia apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Valverde, Iran Barbosa e Marcio Junqueira.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, visa a vedar a aquisição de bebidas alcoólicas pelos órgãos e entidades da Administração Pública, propondo, para tanto, o acréscimo de § 9º ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da

Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Inicialmente submetida à apreciação da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a proposição foi rejeitada. Nesta Comissão deverá ser examinada quanto ao mérito e à adequação orçamentária e financeira, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A seguir, a matéria será encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabelece, no *caput* do art. 37, os princípios a serem obedecidos pela Administração Pública, nomeando expressamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na interpretação do texto constitucional, vigoram, ainda, princípios universais, entre os quais destacamos o da razoabilidade, que aponta para a necessidade de se utilizar de sensatez, tanto na aplicação do texto constitucional, como também na sua regulamentação, como é o caso presente, em que se visa a modificar a lei regulamentadora do citado art. 37, inciso XXI – a Lei de Licitações e Contratos Públicos – Lei nº 8.666, de 1993.

À luz dos princípios citados, não vislumbramos como se possa concluir pela conveniência de aprovação do Projeto sob exame, cujos termos denotam certo radicalismo que, adotado, em nada beneficiaria as medidas oficiais já corretamente adotadas contra o consumo excessivo de bebidas alcoólicas pela população, podendo chegar até mesmo a prejudicar a imagem consolidada do nosso País, como nação esclarecida e livre de conceitos e práticas próprios de determinadas culturas eivadas de um fundamentalismo extremamente nocivo ao desenvolvimento cultural e econômico dos países onde encontra campo para medrar.

A propósito, cumpre lembrar que o consumo moderado de bebidas alcoólicas em pequenas quantidades tem sempre sido visto benevolmente, como símbolo de celebração e confraternização, o que se verifica tanto na cultura

ocidental como em extensas regiões da Ásia, sendo especialmente tradicional em encontros diplomáticos em todos os tempos.

Além disso, não deve ser esquecido que diversas pesquisas científicas idôneas, vêm recentemente confirmando o que sempre foi reconhecido pela cultura popular: o valor terapêutico do consumo regular de vinho em pequenas doses, que teria sido praticado, diga-se de passagem, por ninguém menos que o próprio fundador da religião cristã, conforme se encontra nos registros históricos disponíveis.

Tenha-se ainda presente que na União Européia há países produtores de vinho, em que essa bebida, como antiga tradição, faz parte da dieta básica da população (a tão famosa “dieta mediterrânea”), sendo, por isso mesmo, como alimento funcional, objeto de política oficial de promoção e fomento, inclusive mediante utilização de recursos públicos. É, por exemplo, o caso da Espanha, que nos termos da Lei nº 24, de 10 de julho de 2.003, regula a matéria referente ao cultivo da uva e ao vinho, estabelecendo:

“Artigo 4. Promoção.

1. A Administração Geral do Estado poderá financiar campanhas de informação, difusão e promoção do vinhedo, do vinho e dos mostos de uva, no marco da normativa da União Européia e de acordo com o ordenamento jurídico nacional vigente e em particular con a normativa que proíbe aos menores de idade o consumo de bebidas alcoólicas.

2. Os critérios orientadores, que deverão ser seguidos nas campanhas financiadas com fundos públicos estatais, serão os seguintes:

a) Recomendar o consumo moderado e responsável do vinho.

b) Informar e difundir os benefícios do vinho como alimento, dentro da dieta mediterrânea.

.....”

Para finalizar o exame da conveniência e da oportunidade de aprovação da matéria, cumpre mencionar que certos alimentos são prejudiciais à saúde de significativas parcelas da população, como é, por exemplo, o caso do açúcar, que sabidamente não deve ser ingerido pelos portadores de diabete. Nem por isso seria cabível aprovarmos uma lei proibindo a aquisição de açúcar pela Administração Pública. Entendemos que o mesmo princípio deve valer para as bebidas alcoólicas em geral: não devem ser consumidas pelos menores de idade, nem pelos dependentes químicos de bebidas alcoólicas, nem em excesso. No entanto, não vemos motivo válido para vedar, de forma radical, sua aquisição pela Administração Pública.

Além do exame de mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, 11) e da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da citada Norma Interna desta Comissão, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

No caso em pauta, verifica-se que a matéria tratada no PL nº 3.125, de 2004, não tem qualquer repercussão relevante nos Orçamentos da União, eis que possui caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário. De fato, é de se ter em conta que, caso viesse a ser vedada a

aquisição de bebidas alcoólicas pela Administração Pública, inevitavelmente teria de ser efetuada a aquisição de produtos substitutivos, para consumo em recepções oficiais e outras ocasiões festivas, o que seguramente anularia qualquer possível redução de despesa advinda da aprovação da proposição em pauta.

Diante do exposto, concluímos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria, e, quanto ao mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.125, de 2004.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.125-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Amorim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti - Presidente, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Ciro Gomes, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Rodrigo de Castro e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputado VIGNATTI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
